



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Projeto de Lei nº _____, de 2011 (Do Sr. Zonta)

Altera o artigo 19 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991 que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências, para constituir como crime, a omissão da empresa ou cooperativa de trabalho de cumprir as normas de segurança e medicina do trabalho, além de outras providências.

O Congresso Nacional Decreta:

Art. 1º - O artigo 19 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991 passa a vigor com a seguinte alteração:

“Art. 19.
.....

.....
§ 1º A empresa **ou cooperativa de trabalho** é responsável pela adoção e uso das medidas coletivas e individuais de proteção e segurança da saúde do trabalhador **empregado ou cooperado**.

§ 2º Constitui crime, **punível com detenção de trinta dias a seis meses, omitir-se, a empresa ou cooperativa de trabalho, ao cumprimento** das normas de segurança e **medicina** do trabalho.

§ 3º É dever da empresa **ou cooperativa de trabalho** prestar informações pormenorizadas sobre os riscos da operação a executar e do produto a manipular.

§ 4º Para fins de cumprimento desta Lei, a empresa ou cooperativa de trabalho deverá garantir, em seu Contrato ou Estatuto Social, ou nos contratos que firmar com seus tomadores de serviço, a adoção das medidas coletivas e individuais de proteção e segurança do trabalhador empregado ou cooperado, bem como a observância das normas de segurança e medicina do trabalho.

§ 5º
.....
.....



CÂMARA DOS DEPUTADOS

§ 6º Não se constatando prática reincidente, poderá o juiz reduzir a pena de que trata o §2º deste artigo, de 1/3 (um terço) a 2/3 (dois terços), ou substituí-la por pena restritiva de direitos ou multa”.

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O direito ao trabalho digno, consagrado na Declaração Universal dos Direitos do Homem de 1948, arts. 23 e 24, nas Convenções e Recomendações da Organização Internacional do Trabalho, bem como a Declaração Mundial sobre as Cooperativas de Trabalho e a Carta de Montevideu, que fixou as diretrizes da CICOPA Américas, aprovado no Primeiro Encontro das Cooperativas de Trabalho das Américas, ocorrido em 28-29/XI/1998, são certamente as pedras fundamentais que irão consubstanciar toda a construção da identidade da cooperativa de trabalho.

O texto constitucional por sua vez informa que alguns direitos sociais são inerentes tanto aos trabalhadores que exercem atividade laborativa na forma de emprego quanto àqueles autônomos ou autogestionários, pois a saúde do trabalhador é um bem indisponível. Por ser assim, não há como abdicar da observância às diretrizes relativas à segurança e medicina do trabalho, devendo isso ficar resguardado pelas empresas mercantis ou restar garantido nos contratos firmados pelas Cooperativas de Trabalho, com os seus tomadores, para execução de determinados serviços que demandem, por exemplo, a utilização de Equipamentos de Proteção Individual (EPIs).

Portanto, os cooperados das cooperativas de trabalho também estão abarcados pelas normas de ordem pública de segurança e medicina do trabalho, no exercício dos trabalhos objeto dos contratos firmados com seus tomadores de serviços.

Buscando dar maior efetividade à essa garantia social estabelecida no texto constitucional, sugerimos a alteração do art. 19 da Lei 8.213, de 1991, para instituir como crime, e não simples contravenção penal, estabelecer a pena cabível bem como incluir as cooperativas de trabalho no rol de pessoas jurídicas sujeitas a pena por descumprimento das normas de segurança e medicina do trabalho.

**Deputado Zonta
PP/SC**